



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.921594/2011-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.176 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ICATU HOLDING S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO****Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.235.293,67 (E-FLS. 4).

Trata-se de crédito de sua incorporada de CNPJ 04.431.728/0001-30.

**Da Análise do PER/DCOMP**

O Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 9) reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 1.079.777,02.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

**Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	1.235.293,67	0,00	0,00	0,00	1.235.293,67
CONFIRMADAS	0,00	1.079.777,02	0,00	0,00	0,00	1.079.777,02

O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas, conforme análise do crédito juntado aos autos às fls. 142/143:

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0909-36	3426	2.552,87
01.701.201/0240-10	3426	35,75
02.755.331/0001-67	1708	1.332,11
28.195.667/0001-06	3426	317.574,89
60.898.723/0042-50	3426	18,15
00.086.413/0003-00	3426	37.768,07
01.369.947/0001-37	3249	97.936,66
58.160.789/0001-28	3426	100.043,40
Total		557.261,90

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.545.826/0001-07	3249	136.535,93	0,00	136.535,93	Retenção na fonte não comprovada
02.755.331/0001-67	3249	18.980,68	0,00	18.980,68	Retenção na fonte não comprovada
31.516.198/0003-56	3426	522.515,16	522.515,12	0,04	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		678.031,77	522.515,12	155.516,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.079.777,02

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 75/131.

Alega que apenas houve erro na informação dos fontes pagadoras tanto na DIPJ quanto no PERDCOMP da incorporada, ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ 01.431.728/0001-30.

Em vez de CNPJ 01.545.826/0001-07, GAFISA S/A, no valor de R\$ 136.535,93, e CNPJ 02.755.331/0001-67, VILLAGIO PANAMBY TRUST SPE S/A, no valor de R\$ 18.980,68, o correto seria CNPJ 61.215.844/0001-44, CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, no valor consolidado.

A manifestante indicou, como comprovação da retenção, lançamentos efetuados em conta Razão (fls. 98/112), contrato de mútuo (fls. 113/122) e comprovantes de arrecadação (fls. 123/131).

Em sessão de 30 de abril de 2019 (e-fls.144) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/07/2019 (e-fls. 160), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/08/2019 (e-fls. 163 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Trata-se de analisar o reconhecimento a menor de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2001. O despacho decisório eletrônico não validou as informações de retenção, informadas pela recorrente em DCOMP relativas à dois CNPJs:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.545.826/0001-07	3249	136.535,93	0,00	136.535,93	Retenção na fonte não comprovada
02.755.331/0001-67	3249	18.980,68	0,00	18.980,68	Retenção na fonte não comprovada
31.516.198/0003-56	3426	522.515,16	522.515,12	0,04	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		678.031,77	522.515,12	155.516,65	

Desde a manifestação de inconformidade, a empresa alega que cometeu erro de fato no preenchimento da DCOMP, e que não deveria ter informado o CNPJ 01.545.826/0001-07, da GAFISA S/A, e o CNPJ 02.755.331/0001-67 da VILLAGIO PANAMBY TRUST SPE S/A, mas sim o CNPJ da CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, ou seja, CNPJ 61.215.844/0001-44, no valor consolidado de R\$ 155.516,65.

Somente esta informação já confirma o acerto da DRF em não validar as informações prestadas pela empresa em DCOMP, visto que a própria empresa confirma que não houve retenção de IRRF realizada pelas empresas GAFISA S/A e VILLAGIO PANAMBY TRUST SPE S/A.

O trabalho da Fiscalização da RFB na análise das DCOMPs se resume a confirmação das informações prestadas, para ao final prestar declaração de homologação ou não das compensações, lembrando que a palavra homologação é sinônimo de concordância.

Diante disto, a recorrente pretendeu nestes autos demonstrar que há elementos de prova que poderiam superar este erro material, no sentido de que estaria demonstrado que as duas retenções glosadas em verdade foram realizadas por uma outra empresa, a CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA (CNPJ 61.215.844/0001-44).

Para tanto, junta os seguintes elementos de prova:

1. “Registros” contábeis da empresa GAFISA;
2. “Registros” contábeis da empresa PARNABY;
3. “Registros” contábeis da empresa CIMOB;
4. Cópias de DARFs de IRRF recolhidos pela CIMOB;
5. Cópias da DCOMP;
6. Cópias da DIPJ da detentora do crédito (ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS);
7. Cópia do contrato de mútuo (e-fls. 113) que seria a origem da alegada retenção;
8. Seus próprios registros contábeis (ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS).

Analisaremos este conjunto probatório.

Na e-fls. 169, a defesa afirma que a alegada retenção foi incorretamente registrada na sua contabilidade, tendo sido registrado que estas operações foram realizadas pelas empresas GAFISA e PARNABY, o que gerou erro no preenchimento da DIPJ e, por consequência, na DCOMP:

3.3. As informações constantes da DIPJ e da DCOMP decorreram de mero equívoco cometido pela ATLÂNTICA na identificação da fonte pagadora quando do registro contábil das referidas retenções.

3.4. De fato, ao escriturar em seu Livro Razão os valores das amortizações referentes a mútuo por ela concedido, bem como o IRRF incidente sobre a parcela dos juros pactuados, ATLÂNTICA indicou equivocadamente as empresas GAFISA (doc. 06 da manifestação de inconformidade) e PARNABY (doc. 07 da manifestação de inconformidade) como sendo as suas fontes pagadoras (e, portanto, as retentoras do IRRF incidente sobre a parcela dos juros decorrentes do mútuo), conforme os seguintes quadros demonstrativos:

ULHOACANTO  
ADVOGADOS

6

**Quadro demonstrativo 1 (Ref. ao crédito de R\$ 136.535,93)**

REGISTROS CONTÁBEIS FEITOS EQUIVOCADAMENTE EM NOME DA GAFISA					
Data da Amortização	Valor bruto da Amortização (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 06 da manifestação de inconformidade)	Valor do IRRF (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 06 da manifestação de inconformidade)	Valor líquido da Amortização	Número do Comprovante de Arrecadação	Fls. dos autos nas quais constam os registros contábeis de ATLÂNTICA
05/02/2001	R\$ 4.013,85	R\$ 296,62	R\$ 3.717,23	2845686648-0 (Utilização Parcial)	Fls. 98 e 99
12/04/2001	R\$ 650.304,78	R\$ 50.221,53	R\$ 600.083,25	292683799-8 (Utilização Integral)	Fls. 100 e 101
16/04/2001	R\$ 306.956,59	R\$ 22.914,52	R\$ 284.042,07	2931251728-7 (Utilização Integral)	Fls. 100 e 101
27/04/2001	R\$ 564.264,45	R\$ 42.312,09	R\$ 521.952,36	2955817258-8 (Utilização Integral)	Fls. 100 e 101
11/05/2001	R\$ 93.473,74	R\$ 6.937,94	R\$ 86.535,80	2970619738-9 (Utilização Integral)	Fls. 103 e 104
14/05/2001	R\$ 74.039,79	R\$ 5.455,96	R\$ 68.583,83	2973704188-7 (Utilização Parcial)	Fls. 103 e 104
16/05/2001	R\$ 113.629,36	R\$ 8.397,27	R\$ 105.232,09	2973704188-7 (Utilização Parcial)	Fls. 103 e 104
<b>TOTAL =</b>			<b>R\$ 136.535,93</b>		

**Quadro demonstrativo 2 (Ref. crédito de R\$ 18.980,68)**

REGISTROS CONTÁBEIS FEITOS EQUIVOCADAMENTE EM NOME DA PARNABY					
Data da Amortização	Valor bruto da Amortização (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 07 da manifestação de inconformidade)	Valor do IRRF (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 07 da manifestação de inconformidade)	Valor líquido da Amortização	Número do Comprovante de Arrecadação	Fls. dos autos nas quais constam os registros contábeis de ATLÂNTICA
02/02/2001	R\$ 5.494,02	R\$ 425,65	R\$ 5.068,37	2843453898-7 (Utilização Parcial)	Fls. 105 e 108
02/02/2001	R\$ 1.035,23	R\$ 76,16	R\$ 959,07	2845686388-5 (Utilização Integral)	Fls. 105 e 108
05/02/2001	R\$ 62.744,81	R\$ 4.637,72	R\$ 58.107,09	2845686648-0 (Utilização Parcial)	Fls. 105 e 108
28/02/2001	R\$ 27.747,69	R\$ 1.993,84	R\$ 25.753,85	2845686608-6 (Utilização Integral)	Fls. 105 e 108
01/03/2001	R\$ 45.882,60	R\$ 3.505,25	R\$ 42.377,35	2877797028 (Utilização Parcial)	Fls. 106 e 108

De início, vemos que nem os registros contábeis da recorrente podem lhe servir de amparo às suas alegações, visto que registram informações financeiras inexistentes, pois é incontestável que as empresas GAFISA e PARNABY não realizaram qualquer operação de retenção de IRRF. Estão errados, por consequência, a DIPJ e a DCOMP aqui analisada, o que significa que a

recorrente não possui provas das alegadas retenções dentre os seus registros e documentos contábeis.

Como tentativa de prova das retenções, a defesa argumenta, por meio de tabela, que a empresa CIMOB registrou no Livro Razão as retenções aqui discutidas. Observe-se que na tabela de e-fls. 171, a defesa afirma que determinada operação não foi realizada pela CIMOB (a primeira operação da tabela):

3.6. Para tanto, a RECORRENTE anexou a sua manifestação de inconformidade (docs. 08 e 09) as páginas do Livro Razão da CIMOB que registram todos os pagamentos recebidos pela ATLÂNTICA pelo seu valor líquido (ou seja, já descontado do IRRF incidente) que justificaram o saldo de IRRF no valor de R\$ 155.516,65, nas mesmas datas e valores daqueles registros na contabilidade de ATLÂNTICA, conforme quadros demonstrativos abaixo:

**Pagamentos líquidos referentes ao crédito de R\$ 136.535,93:**

Data da Amortização	Valor líquido da amortização (Registrado no Livro Razão da CIMOB - doc. 08 da manifestação de inconformidade)	Fls. dos autos nas quais constam os registros contábeis de CIMOB
05/02/2001	Por equívoco, esse registro não foi feito pela CIMOB	-
12/04/2001	R\$ 600.083,25	Fls. 109
16/04/2001	R\$ 284.042,07	Fls. 109
27/04/2001	R\$ 521.952,36	Fls. 109
11/05/2001	R\$ 86.535,80	Fls. 109
14/05/2001	R\$ 68.583,83	Fls. 109
16/05/2001	R\$ 105.232,09	Fls. 109

Novamente, a defesa apresenta registros contábeis com erro, na medida que ela própria afirma que determinada operação não foi registrada pela CIMOB.

A seguir, temos o contrato de mútuo de e-fls. 113.

Pela sua leitura, vemos que o contrato possui três partes. A primeira é a ICATU HOLDING S.A, que é a sucessora da empresa detentora do crédito, e que figura como recorrente nestes autos, e que no contrato ocupa o status de credora.

Como parte devedora está a CIMOB Companhia Imobiliária.

A detentora do crédito, a incorporada ATLANTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, por sua vez, é denominada apenas como “ATLÂNTICA”:

**“Instrumento de mútuo e de confissão de dívida.**

Entre as partes, de um lado, a companhia ICATU HOLDING S/A; inscrita no CNPJ sob o nº 02.316.471/0001-39, com sede nesta cidade na avenida Presidente Wilson nº 231, 10º andar, **doravante simplesmente denominada credora**, neste ato representada, por seu procuradores abaixo e a companhia Atlântica Empreendimentos Imobiliários S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.431.728/0001-30, com sede nesta cidade a Praia do Flamengo, nº 200 - 21' andar **doravante denominada Atlântica**, por seu diretores abaixo:

-de outro lado, a companhia CIMOB Companhia Imobiliária, nova denominação da Gafisa Imobiliária S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.215.844/0001-44, com sede na cidade de São Paulo á avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355 (uígio 2.100),

**doravante simplesmente designada como devedora**, neste ato representada, na forma do seu estatuto social, por seus diretores abaixo assinados:

têm entre si certo e ajustado celebrar o presente Instrumento de Mútuo e de Confissão de Dívida, conforme as seguintes cláusulas e condições:”

O documento trata de celebração de contrato de mútuo entre a credora (ICATU HOLDING) e a devedora (CIMOB):

“Cláusula primeira - Dos mútuos e da consolidação da dívida.

1.1 A credora celebrou e/ou ajustou, como condição contratual, com a devedora os seguintes instrumentos (doravante designados contratos) pelos quais ela, credora, concedeu à devedora empréstimos para suprir as responsabilidades financeiras da devedora na realização dos seguintes empreendimentos imobiliários:”

A detentora do crédito, a sucedida **Atlântica Empreendimentos Imobiliários S/A**, participa deste contrato apenas concordando com a consolidação da dívida vincenda:

1.4 Parte da dívida vincenda foi objeto de mútuo concedido pela Atlântica à devedora razão porque Atlântica manifesta sua concordância às consolidações demonstradas no anexo mencionado no item 1.3.2.

1.5 Os valores consolidados no ANEXO I são os seguintes:  
a) saldo da dívida vencida : R\$ 6.753.301,00 e  
b) saldo da dívida vincenda: R\$ 3.610.341,00

Na cláusula seguinte, a credora (ICATU HOLDING) concede novo empréstimo à CIMOB:

**Cláusula segunda - Novo empréstimo.**

2.1 Por este instrumento, a **credora** concede à **devedora** um novo empréstimo no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) quantia essa que será entregue, em nome da **devedora**, para a companhia Sernambetiba Trust SPE S/A, da qual a **devedora** é acionista na proporção de 40% do respectivo capital social com direito de voto.

Portanto, este contrato não demonstra que haveria qualquer dívida da CIMOB junto à ATLANTICA, mas sim perante à ICATU.

Nas e-fls. 109 no registro contábil da CIMOB, juntado pela recorrente, vemos o registro da operação a crédito na conta do passivo 221221 “EMPRES. NO. PAIS...” no valor de R\$ 600.083,25, ou seja, baixa do passivo:

RAZAO (ORDENADO POR CONTA) (EM R\$)		*** ABRIL DE 2001 A MAIO DE 2001 ***		DATA: 17/08/11		
CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA - (032)				HORA: 10:49:09		
CONTA	DATA	LOTE	N. HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
REDUZIDO	COMPLEM.					
22121	01431921	EMPREST.NO PAIS EM MOEDA NACION.-AT.CIRC ICATU-SERNAMBETIBA				-1.950.707,12
	12/04/01 0312 204298	PAG:RPT 1 120401	12/04/01 ICATU PART VCT	600.083,25	-	-1.350.623,87
		O:12/04/01				
	16/04/01 0316 204305	PAG:RPT 1 160401	16/04/01 ICATU PART VCT	284.042,07	-	-1.066.581,80
		O:16/04/01				
	27/04/01 0327 204604	PAG:RPT 1 270401	27/04/01 ICATU PART VCT	521.952,36	-	-544.629,44
		O:27/04/01				
	10/05/01 0310 205206	PAG:RPT 1 100501	10/05/01 ICATU PART VCT	232.255,39	-	-312.374,05
		O:10/05/01				
	11/05/01 0311 205233	PAG:RPT 2 110501	11/05/01 ICATU PART VCT	86.535,80	-	-225.838,25
		O:11/05/01				
	14/05/01 0314 205279	PAG:RPT 1 140501	14/05/01 ICATU PART VCT	68.583,83	-	-157.254,42
		O:14/05/01				
	16/05/01 0316 205336	PAG:RPT 1 160501	16/05/01 ICATU PART VCT	105.232,09	-	-52.022,33
		O:16/05/01				

Tal valor vem ser o mesmo informado na tabela de e-fls. 170 no Recurso Voluntário:

ULHÔA CANTO  
ADVOGADOS

6

**Quadro demonstrativo 1 (Ref. ao crédito de R\$ 136.535,93)**

REGISTROS CONTÁBEIS FEITOS EQUIVOCADAMENTE EM NOME DA GAFISA					
Data da Amortização	Valor bruto da Amortização (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 06 da manifestação de inconformidade)	Valor do IRRF (Registrado no Livro Razão da ATLÂNTICA - doc. 06 da manifestação de inconformidade)	Valor Líquido da Amortização	Número do Comprovante de Arrecadação	Fls. dos autos nas quais constam os registros contábeis de ATLÂNTICA
05/02/2001	R\$ 4.013,85	R\$ 296,62	R\$ 3.717,23	2845686648-0 (Utilização Parcial)	Fls. 98 e 99
12/04/2001	R\$ 650.304,78	R\$ 50.221,53	R\$ 600.083,25	292683799-8 (Utilização Integral)	Fls. 100 e 101

No entanto, o registro contábil informa que o pagamento foi realizado para a empresa ICATU PARTICIPAÇÕES e não a Atlântica Empreendimentos Imobiliários S/A:

01431921	EMPREST.NO PAIS EM MOEDA NACION.-AT.CIRC ICATU-SERNAMBETIBA					-1.950.707,12
12/04/01 0312 204298	PAG:RPT 1 120401 12/04/01 ICATU PART VCT		600.083,25	-		-1.350.623,87
	O:12/04/01					

E a Atlântica Empreendimentos Imobiliários S/A permaneceu com a mesma razão social até a sua incorporação pela ICATU HOLDING em 2003 como atesta o documento de e-fls. 73. Portanto, o registro contábil refere-se à outra pessoa jurídica.

Prosseguindo nossa análise, temos os DARFs recolhidos pela CIMOB, que estão juntados a partir da e-fls. 123. Conforme bem observado pelo relator do Acórdão recorrido, os DARFs foram recolhidos sob o código 0924 e se referem à “Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital”, quando o correto deveria ter sido 3249 “O pagamento ou crédito do rendimento do mutuante, na operação de mútuo”.

É certo que erros materiais podem ser superados em prol do reconhecimento de um direito, mas a parte interessada deve demonstrar este erro além da simples alegação recursal.

Ademais, ainda que estes DARFs estivessem como o código de receita corretos, de nada serviram aos propositos da defesa pois não indicam, como é sabido, quais os beneficiários do rendimento que originou a retenção.

Pela análise destes documentos, verificamos os seguintes fatos:

1. A DCOMP analisada foi preenchida com erro;

2. A DIPJ, por sua vez, também foi preenchida com erro;
3. O Livro Razão da ATLANTICA,(detentora do crédito) também não reflete as operações realizadas pela empresa, por possuir erro na escrita;
4. O Livro Razão da CIMOB, conforme palavra da defesa, omitiu uma operação realizada e seus registros indicam operação de mútuo com outra pessoa jurídica;
5. O Contrato juntado não apresenta a ATLANTICA como credora de qualquer dívida junto à CIMOB;
6. Os DARFS recolhidos pela CIMOB não foram recolhidos com o código de receita correto e não estão correlacionados com o detalhamento dos beneficiários dos rendimentos, ou seja, não foram declarados em DIRF.

Temos, portanto, que todas as provas juntadas pela recorrente possuem erros e não refletem a operação de mútuo que pretende provar. E o mais importante é que o contrato juntado demonstra que em 1999 as dívidas da CIMOB junto à ATLANTICA foram transferidas para a ICATU HOLDING.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.